# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Outros atos ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Avaí**
CNPJ 46.137.436/0001-28
PC Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

**Câmara Municipal de Avaí**
CNPJ 66.493.958/0001-70
PC Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Avaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.avai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

**PODER EXECUTIVO**

**Licitações e Contratos**

**Outros atos**

**Autos do Processo de Nº 09/2022**
**Processo Licitatório nº 09/2022**
**Pregão Presencial 008/2022**

Objeto: "Registro de Preço para Aquisição parcelada de pneus bem como serviços de alinhamento e balanceamento para a frota de veículos leves a serem prestados dentro das dependências da empresa no limite da Comarca de Bauru, e fornecimento de pneus para frota pesada tais como tratores, maquinários agrícolas e maquinas, a serem instalados nas dependências do pátio (garagem) da Prefeitura Municipal de Avaí – SP, conforme descrição constante do Anexo II do Edital".

Vistos:

Trata o presente expediente de recurso administrativo interposto pela Advogada Sra. Camila Paula Bergamo, em que busca a impugnação do Edital de nº 009/2022 argumentando ser ilegal o fornecimento do produto juntamente com a instalação, alegou ainda ser irrazoável o prazo de entrega de 48 horas e, por fim, questionou o processo licitatório ser por preço global.

Contudo, dou razão em parte para a impugnante.

Primeiramente justifica-se o objeto questionado pelo fato de o Município de Avaí – SP, não possuir em seu quadro de funcionários, profissional capacitado ou aparelhagem para a execução de serviços desta natureza.

Tal contratação tem como objetivo garantir o aumento da vida útil dos pneus, diminuir gastos com revisões e assegurar conforto/segurança dos empregados que utilizarem a frota municipal.

**Desta forma a necessidade da administração não se esgota no fornecimento de pneus, sendo necessário para a utilização do produto, a contratação conjunta de fornecimento de pneus e serviços - sendo certo que tal objeto está motivado e se insere na esfera da discricionariedade permitida ao administrador.**

As exigências impostas no edital de nº 009/2022 traduzem as necessidades da Administração e têm por finalidade o atendimento do interesse público e não o interesse individual e particular dos interessados em licitar.

Ainda que houvesse a possibilidade de realização separada e contratação para aquisição de pneus e prestação de serviços relacionais à utilização, entendo, a par da discricionariedade do gestor, que a opção pela licitação de forma mais conveniente para a administração é justificável, uma vez que cabe ao administrador avaliar não só a realização da melhor compra quanto ao preço, mas também quanto à prestação do objeto envolvido. Como a necessidade do Município de Avaí – SP, não se esgota no fornecimento do produto tem como necessidade a prestação de serviços para a sua utilização, que pode ser realizada pelo mesmo fornecedor.

Considero que o gestor optou pela melhor forma no objeto questionado e, por essa razão, não identifico restrição à competitividade e, consequentemente, irregularidades no Objeto.

Calha frisar que o Município de Avaí teria uma economia nos serviços, já que os pneus seriam entregues e instalados em local próprio ou indicado pela empresa fornecedora do produto, evitando que os veículos ficassem parados.

Ainda que fosse alegado a restrição à participação de empresas sediadas Fora da Comarca de Bauru – SP, é possível que a empresa vencedora terceirize os serviços no mesmo local da entrega de penus.

É de suma importância acrescentar que a Administração Pública deve ser guiada pelo binômio **necessidade/benefícios. Havendo a necessidade de aquisição de pneus, que, para serem utilizados, devem ser montados, alinhados e balanceados, e não tendo a Prefeitura Municipal de Avaí oficina própria para a prestação desses serviços, ou seja, caracterizada a necessidade de contratação desse serviços para que os pneus sejam postos em utilização, e exigindo no mercado a oferta do objeto nos moldes desejados – a aquisição dos pneus com sua adequada montagem nos veículos da Prefeitura - , não há impedimento para contratação da aquisição de pneus junto com a prestação dos serviços para possibilitar e agilizar a utilização do produto.**

**O que verifico no presente caso, é a insatisfação de eventual empresa impugnante com o edital, que se quer se identificou – utilizando um terceiro Advogado para apresentar a presente impugnação, o que demonstra não ver satisfeito o seu interesse pessoal em participar da licitação nos moldes almejados pela Administração Municipal de Avaí.**

Vale ressaltar que já há vários julgados em consonância com a Súmula 247 do TCU em que a parte impugnante destacou apenas aquilo que lhe demonstra interesse individual, ou seja, deixou de ressaltar parte da sumula a qual diz **"...desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala..." (grifei).** Como DITO, há vários julgados sobre a contratação de aquisição de pneus com a prestação de algum serviço relacionado à sua utilização, **sem considerar como restritivo o objeto,** como por exemplo:

Autos nº 875344
Pregão presencial nº 025/2012
Processo Licitatório nº 033/2012
Município de Felisburgo
Autos nº 838976
Pregão presencial nº 03/2011
Procedimento Licitatório nº 05/2011

Ademais, não há motivo pela procedência total da

impugnação. Vale ressaltar que o artigo 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório, pois este pensamento do legislados, como regra, conduz a licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Em tese, isto aumentaria o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos.

O que verifico no Edital nº 009/2022, Termo de Referência, é que foi observado o comando do §1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, indicando que trata-se de "Menor Preço por Item".

A Junção do Fornecimento dos pneus com os serviços relacionados a esses não caracteriza irregularidade. Assim trago a lição do Prof. Marçal Justen Filho:

*"A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou,* ***mesmo, recomendável.*** *O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.* ***Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Este Tribunal de Contas já se posicionou pela regularidade da discutida vinculação do fornecimento com os serviços, por ocasião do julgamento da Denúncia nº 932.606 de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em sessão da Segunda Câmara do dia 16/04/2015 acompanhado à unanimidade".*** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Dialética, 366, 2014, p.366.

Outrossim o próprio Tribunal de Constas do Estado de São Paulo – promove procedimento licitatório com fornecimento de peças e serviços ao prever no Pregão Eletrônico de nº 04/2020 – SEI Processo nº 9887/2019-10, Oferta de Compra nº 020101000012019OC00069 com o seguinte Objeto ***"Prestação de serviços continuados de manutenção dos veículos que compõe a Frota do TCE-SP, com fornecimento de peças de reposição e Acessórios Novos, originais ou similares de primeira linha, incluindo SERVIÇOS DE BORRACHARIA" (grifei).***

Nestes termos, entendo que a reunião de fornecimento de produto e serviços não fere a súmula 247, e não prejudica a competitividade, colaborando para o aumento do interesse na licitação, nem como para o alcance da melhor proposta, tendo em vista que, com o maior volume do objeto atribuído a um mesmo fornecedor, são reduzidos a alguns custos operacionais, como fretem e atingida a economia de escala, favorecendo o alcance do melhor preço.

E, ainda, para a atividade da Administração o gerenciamento dos contratos torna-se mais eficiente e eficaz, facilitando o acompanhamento, uma vez que a mesma empresa que fornecerá os pneus será responsável pela sua montagem, e, para alguns lotes, deverá executar demais serviços, sendo importante para eventual responsabilização, favorecendo a logística, otimizando o prazo de execução, evitando-se deslocamentos para, após o fornecimento e montagem, executar demais serviços em outros locais. Além disso, os serviços tem estrita relação entre eles, tornando possível a sua junção com o fornecimento.

Contudo, razão não há para a exigência do prazo de 48 horas de entrega. Vejo que tal exigência é irrazoável o que poderia criar sacrifícios a empresas que eventualmente ganhar o certame. Desta forma fixo como prazo razoável 05 dias úteis para entrega e instalação. Deixo de fixar prazo para nova sessão e o faço com base no artigo 21, §4º da Lei 8666/93.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a Impugnação Formulada pela Doutora Camila Paula Bergamo, inscrita na OAB/SC 48.558, acolhendo o pedido no que tange a modificação do prazo de entrega de 48 horas para 5 (cinco) dias úteis, contudo, deixo de designar nova data com base no artigo 21, §4º da Lei 8666/93. No restante, verifico que a Prefeitura Municipal de Avaí – SP, não apresentou irregularidades ao reunir nos itens o fornecimento de produtos e prestação de serviços, nos termos da fundamentação desta decisão, restando atendido o disposto no artigo 23, §1º, da Lei 8666/93.

Avaí – SP, 07 de março de 2022
DR. WILSON GIMENES COELHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES CONTRATOS E COMPRAS

.....